

Brasília, 08 de setembro de 2020

Ao

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Coordenação de Procedimentos Licitatórios/COPLI – MJ

Esplanada dos Ministérios, Bloco “T”, Anexo II, sala 621

Brasília – DF 70064-900

Att. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

licitacao@mj.gov.br

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2020

Processo 08006.000180/2019-08

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Em decorrência da rejeição integral do pedido de impugnação apresentado por este signatário, peço a reconsideração das alegações desse Ministério que denegaram as razões do impugnante, com fulcro nas fundamentações de fato e de direito adiante expostas:

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

As impugnações apresentadas em prazo competente e nos termos do artigo 41 da Lei 8666/93, e desde que cumpridas as peculiaridades do instrumento de convocação, impõem que as respostas devem guardar estreita conexão com as supostas ilegalidades ou vícios no instrumento de convocação suscitadas pela impugnante.

No presente caso, com a devida vênia, tal objetivo não foi cumprido, eis que as manifestações presentes na resposta à impugnação não responderam no mérito e na totalidade, quando não em desacordo com o edital, os quesitos formulados, incorreu em contradições bem como não se ateu a aspectos factuais apresentados na peça impugnatória.

Esclareça-se desde já que este pleito de reconsideração não tem caráter acusatório, pois se baseia no entendimento de que a licitação em tela constitui tema complexo, sujeito a caudalosa legislação técnica e com diversas circunstâncias mercadológicas que podem dificultar a abrangência esperada das manifestações dessa douta comissão de licitação.

Isto posto, passamos as fundamentações do pedido de reconsideração da resposta a impugnação 02, conforme a mensagem dessa Comissão Permanente de Licitação.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Tribunal de Contas da União tem jurisprudência estabelecida através do Acórdão 1630/2007 adiante citado (com grifo nosso) no sentido de que todos os quesitos propostos nos pedidos de impugnação devem ser integralmente respondidos, conforme preceitua o artigo 50 da Lei no 9.784/1999.

Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO DE RODOVIA. REVOGAÇÃO DO EDITAL POR INICIATIVA DO GESTOR. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DO TRIBUNAL POR PERDA DE OBJETO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato. 2. Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame. 3. A limitação do número de atestados a serem aceitos pela Administração, a título de qualificação técnica nas licitações, somente pode ser aceita nos casos em que tal exigência seja necessária para garantir a execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público, devendo tal restrição ser justificada no processo administrativo relativo à licitação. **4. As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação às impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei de Licitações, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1999.**

A legislação referida no Acórdão (Lei nº 9.784/99) adiante citada complementa o alcance e entendimento do TCU sobre o assunto:

Lei 9.784/99) - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 50 - Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

III. DOS PONTOS CONTRADITÓRIOS, PENDENTES DE RESPOSTA OU EQUIVOCADAMENTE RESPONDIDOS

FATO 01

1.1. Conforme aponta a impugnação o edital veda a subcontratação do item 1, qual seja, a Sala-cofre: *cláusula 7.2. Da Subcontratação; 7.3. A subcontratação só será permitida em subsistemas que não estejam relacionados diretamente com as certificações da Célula da Sala Cofre, e mediante autorização prévia da CONTRATANTE. Não será permitida a*

subcontratação do item 1 do objeto para o subsistema SALA COFRE CERTIFICADA ABNT NBR 15.247.

1.2. Em vista dessa peremptória disposição do instrumento de convocação, a resposta da CPL ao pedido de impugnação está equivocada pois a alegada possibilidade de integradores apresentarem cotação para o certame é vedada pelo edital.

1.3. Há, portanto, uma contradição entre o que determina o edital e o que declara a CPL na resposta ao pedido de impugnação, adiante citada, com grifo nosso:

“No entanto, a empresa Truckvan não é integradora, e sim o fabricante, permitindo assim que diversas empresas credenciadas junto à mesma possam fornecer a sala cofre certificada, e compor a solução acrescentando os demais subsistemas. **Em levantamento feito por esta equipe técnica junto à fabricante Truckvan, que visava exatamente garantir a competitividade do certame, foi constatado que existem pelo menos 06 (seis) empresas integradoras que comercializam salas cofres da Truckvan.** Deste modo, a afirmação da impugnante não é verdadeira.

1.3. Segundo diz a CPL, teriam sido colhidas propostas entre pelo menos 06 (seis) integradores disponíveis credenciados pela Truckvan, mas, como diz o edital, a participação dessas no pregão é proibida. Logo, qual o sentido de coletar preços entre proponentes ineptos para o certame?

1.4. Se essa ressalva (a proibição de subcontratação do Item 1) não foi apresentada no procedimento de coleta de preços a esses integradores da Truckvan (ou da Green/Aceco), ocorreu uma equivocada orçamentação eis que tais integradores não poderiam figurar na fase de consulta por impossibilidade prévia de atendimento.

1.5. Por outro lado, se a ressalva de que integradores não poderiam fornecer o item 1 (sala-cofre) em regime de subcontratação estava claramente informada quando solicitadas as propostas de orçamentação aos integradores, esses terão transgredido as regras daquela etapa do processo de apuração de preços, sendo igualmente nulas suas cotações.

1.6. Essa contradição pode ainda ser agravada pela eventual ausência de propostas orçamentárias emitidas diretamente e somente pelas duas únicas empresas previamente habilitadas: Truckvan ou Green/Aceco.

1.7. Nesta hipótese, haveria obrigatoriedade de amadas cumprissem os requisitos de pré-habilitação no tocante aos atestados de capacidade técnica, conforme a cláusula do edital seguinte:

9.11.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.2.1.1. Comprovação de aptidão para a implantação de sala cofre certificada, segundo a norma ABNT NBR 15.247, com seus subsistemas, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, contendo expressamente a indicação dos seguintes quantitativos:

9.11.2.1.1.1. Célula estanque com painéis com no mínimo 20 m² de área;

9.11.2.1.1.2. Gerador com capacidade mínima de 150 kVA;

9.11.2.1.1.3. Sistema de UPS com capacidade mínima de 60 kVA;

9.11.2.1.1.4. Sistema de climatização de precisão para a Sala Cofre, com pelo menos dois climatizadores com capacidade mínima de 05 (cinco) TR por equipamento;

9.11.2.1.1.5. Sistema de detecção, alarme e combate a incêndio com utilização de gás FM -200, qualquer dimensão;

9.11.2.1.1.6. Sistema de controle de acesso do tipo biométrico, com pelo menos 02 (dois) leitores;

9.11.2.1.1.7. Sistema de CFTV, com pelo menos 07 (sete) câmeras;

9.11.2.1.1.8. Realização de teste de estanqueidade conforme a norma ASTM E779;

1.8. Ao suscitar essa questão, a impugnante procurou oportunizar o aperfeiçoamento do edital mediante eliminação dessa contradição que ora se revela em sede de impugnação, que permitiu constatar que o entendimento da CPL sobre quem pode ingressar no pregão – incluindo integradores, segundo declara em sua resposta - está em evidente conflito com as disposições do edital, que proíbe essa hipótese conforme cláusula 7.3 supra: “*Não será permitida a subcontratação do item 1 do objeto para o subsistema SALA COFRE CERTIFICADA ABNT NBR 15.247*”.

1.9. Ainda quanto à questão da subcontratação o edital padece de vício, como apontado na impugnação porém não respondido até o momento, quando prossegue na cláusula de vedações a subcontratação, conforme segue, com grifo nosso: “7.3.1. Será permitida a subcontratação parcial do item 2 objeto da licitação, até o limite de 30% do valor global do contrato, após prévia e expressa anuência da CONTRATANTE, desde que não implique em serviços relacionados diretamente aos equipamentos que garantam a preservação das Certificações da Célula da Sala Cofre, devendo ser considerado o que estabelece a NBR 15.247:2004 7.3.2. Não será permitida a subcontratação do serviço de manutenção para o subsistema SALA COFRE CERTIFICADA ABNT NBR 15247 no Item 2 do objeto, item 1 do ANEXO I-A, tendo em vista que o referido subsistema está relacionado diretamente com as certificações da Célula da Sala Cofre, NBR 15.247:2004”.

1.10. A impugnante, vale ressaltar, não questionou se “houve” o processo de pesquisa de preços, e muito menos se essa etapa cumpriu as regras previstas nas normativas (Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017 que alterou a Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014 - IN nº 05/2014). O que se questiona não é o cumprimento desses procedimentos, mas a substância e atendimento das condições do edital pelas cotações ofertadas, e portanto sua validade para embasar o processo licitatório.

I.11. A propósito das citadas Instruções Normativas, declara a CPL:

A Pesquisa de Mercado teve como fundamento a Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017 que alterou a Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014 - IN nº 05/2014. Esse normativo dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral. A Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, passou a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico paineldeprecos.planejamento.gov.br;

II -- contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo.

I.12. De fato, não logramos localizar em pesquisa nos últimos seis meses, valores para nenhuma das três hipóteses previstas no artigo 2º da IN 03 de 20/04/2017, razão pela qual registramos na impugnação o inconformismo da impugnante com a não apresentação, entre os documentos do instrumento de convocação, dos preços colhidos na etapa de instrução orçamentária do processo.

I.13. Parece-nos, que, de fato, quanto mais se analisa a questão da pesquisa de preços, mais se evidencia um entendimento da CPL contraditório à sua afirmação de que não é “mera formalidade”, pois a resposta a impugnação assim declara essa douda comissão:

Outro ponto é que só é possível avaliar se a empresa é apta na fase de habilitação, não tendo como inferir isso somente por uma proposta comercial.

(...)

A respeito do pleito de que a pesquisa de preços seja feita exclusivamente das empresas aptas a cumprirem as regras de subcontratação do edital e que atendam aos parâmetros quantitativos de desempenho técnico, conforme já explicado, tal avaliação somente é possível na fase de habilitação, e não há na Lei de Licitações e em outros regramentos aplicáveis às contratações públicas exigência nesse sentido.

I.14. Ora, se as propostas comerciais obtidas pelo MJSP eram meras propostas comerciais, emitidas por integradores, e esse Ministério estava ciente de que proibiria a participação dos mesmos no certame, qual o sentido de tal pesquisa de preços?

I.15. Igualmente se apresenta equivocada a contestação da CPL à impugnação quando diz que tal avaliação de admissibilidade de participação do certame somente seria possível na “fase de habilitação”. Não podemos avaliar essa declaração senão como um equívoco relacionado com essa contradição essencial do edital (que na fase de pesquisa admite integradores, mas na hora do pregão os proíbe de licitar), que eiva de vício insanável sua instrução.

I.16. Não se conforme também a impugnante com a alegação da resposta de que “não há na Lei de Licitações e em outros regramentos aplicáveis às contratações públicas exigência nesse sentido”. Com a devida vênua, invocamos o que dispõe artigos 7º, § 2º, inc. II e artigo 40, § 2º, inc. II a Lei 8.666/93 que versam especificamente sobre o tema. A colheita de preços estimativos que *ab initio* eram inviáveis para o certame não podem, por óbvio, ser considerados válidas na etapa de pesquisa.

I.17. Essa disposição legal, associada aos princípios que informam o processo de contratação pública no que tange a transparência e isonomia, impõe ao gestor público que realize o processo de consulta de preços junto a potenciais fornecedores que reúnam pelo menos a condição essencial para ingressar no certame.

I.17. Pelo exposto, requer a impugnante a reconsideração da resposta ao pedido de impugnação 02 nesse mister.

FATO 02

II.1. A resposta a contestação sobre a proibição de cotação de salas-cofre certificadas pela Norma Técnica EN1047-2 não guarda correspondência com o fato suscitado pela impugnante, tendo em vista que a restrição imposta pelo edital tem o condão de restringir a competitividade do certame, sem justificativa técnica. Assim se expressou essa CPL a respeito:

Conforme exposto no item 1.1.8 do Termo de Referência, essa decisão é de definição exclusiva da avaliação da administração do órgão licitante e foi tomada considerando às reais necessidades de segurança do novo Data Center, considerando que atualmente no Brasil existem dois Organismos Certificadores de Produto (OCP) acreditados no INMETRO para a certificação de Sala Cofre, quais sejam OCP ABNT e OCP UL do Brasil, **e não há nenhuma restrição ou limitação de concorrência em relação aos requisitos exigidos e à competitividade do certame.**

II.2. A referência a Lei 4.150/62 não se conecta com o tema, pois o edital, como destaca a impugnante reiteradamente, exige o atendimento de diversas normas estrangeiras, que nem por isso foram eliminadas do edital:

Consideramos que está totalmente clara a exigência, não havendo qualquer equívoco por parte da equipe técnica, além de haver previsão na Lei nº 4.150/62 e Acórdão nº 1.338/2006-TCU-Plenário.

O edital publicado em 2018 pelo MJSP foi para contratar a manutenção de uma sala cofre pré-existente e recebida da Secretaria de Grandes Eventos como legado dos investimentos feitos por ocasião da Copa do Mundo e Olimpíadas.

II.3. A resposta a impugnação foi, portanto, incongruente com a realidade dos fatos expressos no próprio edital, que admite (e mais, o exige!) o atendimento de normas técnicas estrangeiras para fornecimento as sala-cofre, como as citadas nos procedimentos de certificação das salas-cofre nacionais da Green/Aceco e Truckvan: ASTM E 779:2010, ASTM E 1529:2013, EN 1630:2011, NFPA 2001:2012.

II.4. A Lei nº 4.150/62 e o Acórdão nº 1.338/2006-TCU-Plenário em nenhum momento preconizam ou exigem o atendimento de norma nacional com exclusão de normas estrangeiras equivalentes. Esse mal-entendido que está no edital foi ratificado pela resposta ao pedido de impugnação, pois não explica por que a EN1047-2 que é norma integrante dos programas de certificação de conformidade da ABNT Certificadora e UL Brasil foi indevidamente proscrito do certame.

II.5. Quanto à justificativa para a contratação em separado da manutenção da sala-cofre em 2018 e a negação desse critério em 2020, a resposta a impugnação assim esclarece:

A equipe que contratou a implantação à época inclusive efetuou o processo por inexigibilidade de licitação, pois só havia a empresa ACECO que fornecia a certificação NBR ABNT 15.247.

(...)

II.6. A alegação é extemporânea, e colabora no sentido justamente de adotar procedimentos licitatórios atualizados, pois a citada fornecedora não mais é a única empresa certificada pela NBR 15247.

Os detalhes da contratação anterior mencionada não são diretamente aplicáveis para o presente certame, na medida que **trata-se de objeto e contexto distintos**, o que pode ser verificado nos documentos de planejamento de ambas as contratações.

II.7. Da mesma forma, incumbe ao impugnante contestar tal afirmação, pois o objeto do certame é o mesmo (sala-cofre com subsistemas de infraestrutura de TI e serviços de manutenção), o que concorre para o critério de adequação do edital a pluralidade presente.

Por fim, é necessário salientar que é requisito do Edital que o produto tenha A CERTIFICAÇÃO ABNT NBR 15.247, e não apenas seja um produto compatível com a norma.

II.8. Esta é de mais uma manifestação da CPL que colide com as regras do edital, pois em sua resposta essa comissão declara que o produto deverá ser certificado pela ABNT Certificadora somente, prática vetada pelo TCU em inúmeras julgados em que veda o direcionamento para um determinado certificador de produtos.

A exigência de certificação é garantia para o contratante de que o produto possui características técnicas validadas por organismo nacional de reconhecida competência para tal, conforme detalhado no Termo de Referência. Trata-se, portanto, de requisito técnico estabelecido para a contratação, o que vai ao encontro do definido no Acórdão nº 1.338/2006-TCU-Plenário.

II.9. Essa manifestação não elide o fato de que o edital estabeleceu uma proibição de norma técnica equivalente a NBR 15247 (a EN1047-2) sem justo motivo, ou sequer um esclarecimento a respeito, seja no edital, seja da resposta a impugnação que insistiu que tal critério fosse claramente amparado por alegações técnicas, o que não ocorreu.

II.10. Entendemos que o critério é casuístico pois exclui liminarmente do pregão fornecedores de produtos certificados por norma estrangeira equivalente, e contraditório, pois o próprio MJSP possui base instalada de sala-cofre certificada também pela EN1047-2, conforme comprovado na impugnação.

FATO 03

III.1. Equivoca-se a CPL ao declarar que existe alguma forma de “especialização” entre a empresa de manutenção e o fabricante da sala-cofre.

É fato consolidado que as empresas que prestam serviços de manutenções em salas cofres são especializadas ou possuem relacionamento com determinados fabricantes, ou seja, **não existe empresa que seja especializada em todos os fabricantes.**

III.2. De fato, a CPL concorda que existe uma multiplicidade de empresas especializadas em manutenção de salas-cofre, mas não explica porque afastou todas elas (foram mencionadas pelos menos 10 empresas na impugnação) do certame pela amarração indevida do item 2 ao item 1.

Existe uma relação de dependência do item 2 em relação ao item 1, pois se fossem adjudicados para empresas distintas, correria-se (sic) o risco da empresa que ganhasse o item 2 não ter a capacidade ou os meios para atender a manutenção do item 1. **Seria como admitir que a manutenção de um veículo da marca FIAT**

pudesse ser realizada por uma empresa especializada em manutenção de veículos GM.

III.3. Da mesma forma incorre em confusão ao usar um exemplo de marcas automotivas para sustentar uma suposta incompatibilidade entre o prestador de serviço de manutenção da sala-cofre com o fabricante da mesma. Tal situação de fato não ocorre porque o produto a NBR 15247 diz respeito exclusivamente ao fabricante da sala-cofre, e esta norma é uma norma de procedimento de ensaios de testes, e não uma norma de manutenção. Essa confusão é recorrente no mercado, e cabe esclarecer que o mantenedor de sala-cofre é isento de ostentar a certificação pela NBR 15247, bem como não depende do fabricante pois a infraestrutura de ambiente seguro implantada pertence ao cliente final.

III.4. Cabe destacar que a CPL desde já concorda que é inevitável a separação entre o item 1 (sala-cofre) e o item 2 (manutenção da sala-cofre) na resposta a impugnação, mas, sem justificativa, diz que essa separação somente ocorrerá depois de expirado o contrato inicial. Ora, o MJSP está concedendo indevidamente uma “reserva de mercado” de 05 anos ao fornecedor da sala-cofre, em detrimento do mercado de prestadores de serviços de manutenção desse produto, que hoje contam em mais de uma dezena.

Por fim, convém ressaltar que o contrato de manutenção objeto do PROCESSO Nº 08006.000463/2018-61 foi feito para a sala cofre existente porque a mesma estava sem manutenção, sendo assim não restaria outra opção. **Da mesma forma, quando a vigência do contrato do item 2 do objeto deste certame findar, será feito outro certame somente para o item 2, pois esta é uma limitação imposta pela Lei de Licitações em relação à vigência dos contratos públicos.** No entanto para o presente momento, o agrupamento dos itens 1 e 2 é considerado essencial e será mantido no intuito de minimizar os riscos de manutenção da solução logo após a sua implantação e durante os seus primeiros anos de utilização.

FATO 04

IV.1. A resposta a impugnação afirma que comparar preços de manutenção de sala-cofre por metro quadrado é incorreto, mas há que se considerar que a diferença de preços apontada pela impugnante entre os contratos de 2018 e o edital de 2020 é assaz significativa: o preço de 2018 (sem considerar o complemento de Manutenção sob Demanda) é o dobro do valor orçado para 2020 (respectivamente, R\$ 2.809,43/m² e R\$ 1.385,12 / m²).

Entendemos que a premissa de que o custo de manutenção da sala-cofre **varia linearmente com sua área em m² é incorreta, e despreza as características e complexidade dos demais subsistemas que compõem a solução.** Ademais, a pesquisa de preços realizada se baseou, sempre que possível, nos valores pagos em outras contratações públicas por itens que guardassem alguma compatibilidade técnica com os da presente contratação. Portanto, a alegação de que os valores do item 1 estão superdimensionados apenas tendo como base uma metodologia imprecisa (custo por m²) não se sustenta.

IV.2. A impugnante não fez nenhuma acusação de prática de preços excessivos em relação ao contrato de 2018 (aspecto que fica à discrição desse Ministério averiguar no que entender aplicável), mas apenas destacou que a cotação de 2020 vinculando-se a manutenção do item 2 ao fabricante do item 1 tem o potencial de gerar distorções entre os valores cotados preliminarmente para os dois itens, mormente se considerarmos as condições restritivas de subcontratação.

Outro equívoco do impetrante é realizar comparações entre contratos de manutenção cujo escopo, especificações e níveis de serviço definidos são completamente distintos.

O contrato de manutenção feito em 2018 não tinha como objeto apenas a manutenção da sala-cofre de 26,02 m2, mas também de toda a infraestrutura de TIC da pétala "H" do complexo da PRF, local onde funciona o CICCNDF - Centro Integrado de Comando e Controle Nacional, pertencente à Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

IV.3. Ao apresentar a comparação de preços de manutenção de sala-cofre por metro quadrado a impugnante considerou a equalização do escopo de serviços entre o contrato de 2018 e o edital de 2020. A amplitude e a criticidade de atendimento aos serviços se apresentam praticamente equivalentes quando comparados os dois editais, e eventuais distinções não justificam, a priori, tal diferença de preços.

IV.4. Destaque-se que para a comparação foram avaliados exclusivamente os preços de manutenção da célula estanque (sala-cofre), razão pela qual foi desconsiderada da comparação direta de preços o item de “Manutenção sob Demanda” do Contrato 19/2018, a fim de não agravar ainda mais a comparação.

IV.5. Dessa forma a comparação direta ficou entre um contrato de R\$ 73.101,37 mensal (sala-cofre de 26,02 m2 / contrato 2018) e R\$ 1.385,12 mensal (sala-cofre de 39,48 m2, valor estimativo para o Edital 20/2020).

IV.6. Nesse sentido, entendemos que a resposta a impugnação, nesse quesito, não apresentou informações ou fundamentação suficiente para afastar a possibilidade de distorções nos valores do pregão 20/2020, razão pela qual ratifica a impugnante o pedido de resposta a respeito.

Ante o exposto, requer a impugnante que sejam esclarecidos os pontos contraditórios e omissões da resposta a pedido de impugnação 02.

Vicente Sabato Filho

OAB/RJ No. 143.882

Rua Guilherme Marconi, 80 / 405 Centro

Rio de Janeiro RJ

sabatoopdireito@gmail.com